

## Área de concentração: Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia

### Subárea: Direito Penal

#### ESPELHO DE CORREÇÃO

##### 1 - [valor: 0,5 ponto]

A causa de extinção da punibilidade da prescrição é instituto de direito material, uma vez que impede a imposição de consequências penais.

##### 2- [valor: 2,0 pontos]

O instituto da prescrição origina-se na Roma antiga, com a *Lex Julia de Adulteriis*, de 18 a.C., a qual fixava que as condutas de adultério, estupro, lenocínio e incesto prescreviam em cinco anos, em respeito às festas pagãs Lustrais, que eram quinquenais, e possuíam o valor simbólico de perdão e purificação de pessoas e cidades, lavando-lhes as culpas religiosas.

Posteriormente, outros prazos prespcionais foram sendo fixados para outras situações no Direito Romano e em ordenamentos subsequentes, tanto dos povos germânicos como no período medieval, no qual inicialmente os prazos prespcionais eram baixos e, em reação a isso, durante o período do Antigo Regime, passaram a ser bastante elevados, obstando o reconhecimento da prescrição. Como uma resposta a este estado das coisas, os revolucionários franceses mitigaram isso, e ainda adotaram a prescrição não apenas da ação penal como da condenação.

No caso brasileiro, a prescrição penal da ação possui origem no Código de Processo Criminal de 1832 e leis posteriores. A prescrição da condenação surge no país em 1890, por decreto.

##### 3 - [valor: 5,5 pontos]

Segundo a **visão retribucionista**, de Kant e Hegel, não se pode adotar o instituto da prescrição, pois a punição é uma resposta moral ou jurídica, respectivamente, da prática delitiva.

As teorias justificadoras, a seu turno, desenvolvem argumentos para balizar o reconhecimento da prescrição, sendo as principais, conforme a obra de Luciano Anderson de Souza: i) do esquecimento; ii) da emenda; iii) das provas; iv) da expiação moral; v) psicológica.

Para a **teoria do esquecimento**, com o passar do tempo, o crime vê-se esquecido pela sociedade, não havendo mais interesse em sua punição (Manzini). Carrara ainda entendia que o decurso do tempo poderia dar azo à piedade social para com o delinquente. Essa visão foi rechaçada pelo positivismo jurídico, uma vez que sinalizaria ser a simples recordação e não o crime o real fundamento da pena.

A **teoria da emenda**, ou da recuperação, professava que, transcorrido algum lapso temporal, a sanção não seria mais possível pois se presumiria – *iuris et de iure* – que o delinquente se emendou. Von Liszt enxergou a presença da teoria na legislação prussiana e austríaca do século XVII.

Consoante a **teoria das provas**, com o perpassar do tempo, os meios de prova vão se tornando mais difíceis ou impossíveis de obtenção. Assim, incapacidade de colheita de provas tornaria inviável a possibilidade de uma condenação,

motivo pelo qual melhor seria o Estado abandonar uma pretensão praticamente inútil. A crítica a essa corrente, não obstante, entende que isso seria um motivo secundário, não razão suficiente para infirmar o poder punitivo.

A **teoria da expiação moral**, por sua vez, foi desenvolvida pela doutrina francesa. De acordo com seus adeptos, o tempo expia, suficientemente, a culpa do indivíduo, que conviveu largamente com o sofrimento pelo crime cometido. Manzini criticava essa doutrina, que alegava ser de cunho arbitrário, pois a pena não se compensa com sofrimento moral. Ademais, consoante o autor, a sanção penal não possui mero fim aflitivo.

Por fim, a **teoria psicológica** comprehende que o tempo modifica a composição psíquica do criminoso, de modo que rompido estaria o nexo psicológico entre o autor e o fato. Neste diapasão, outro agente, portanto, sofreria a pena, o que não desvelaria sentido.

**Critérios de pontuação da questão:**

- i) explanação da teoria retribucionista: 0,5 ponto.
- ii) identificação do nome de cada uma das cinco teorias justificadoras: 0,25 (total: 1,25 ponto).
- iii) explanação de cada teoria justificadora: 0,75 (total: 3,75 pontos).

**4 - [valor: 2,0 pontos]**

A regra brasileira é a da prescritibilidade dos crimes. Contudo, há exceções. A Constituição Federal de 1988 fixou dois casos de imprescritibilidade: a prática de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito, sendo esta última a hipótese do caso descrito, pois se reconheceu que o agente integrava grupo armado que tinha o escopo de separar um determinado Estado brasileiro do restante do país. Portanto, não é possível reconhecer a prescrição no problema apontado.